



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente, onde couber, na Media Provisória 1.198/2023 a seguinte redação:

“Art. X. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverá ser registrado de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, sendo assegurado que a Caixa Econômica Federal só receberá a remuneração no sucesso das operações que fizer.

Art. X. A fiscalização e o controle do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;



LexEdit
CD230769762700*

Art. X. Os Ministérios da Fazenda e da Educação prestarão contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Art. X. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. X. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Congresso Nacional, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. X. Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Fundo:

I - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cotista, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

II - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

(NR)



* C D 2 3 0 7 6 9 7 6 2 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I).

Alunos matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em jornada de Tempo Integral muitas vezes enfrentam desafios adicionais que podem dificultar sua permanência na escola e comprometer o acesso à educação de qualidade.

Nesse contexto, a presente proposta de emenda é uma medida essencial para conceder transparência ao Fundo a ser criado e a segurança jurídica adequada aos investimentos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230769762700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

